



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2712447 - MG
(2024/0292891-0)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : DEILSON JOSUE LOPES

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MÁRCIO T. BRETAS - MG000184

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. FURTO. ACUSADO PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES E MULTIRREINCIDENTE. SUBTRAÇÃO COM O PROPÓSITO DE AQUISIÇÃO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Há muito se fixou a jurisprudência nacional no sentido de que a aplicação do princípio da insignificância condiciona-se aos seguintes requisitos: a) a mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, é materialmente típica e, portanto, não se coaduna com a aplicação do princípio da insignificância a conduta do acusado portador de maus antecedentes e multirreincidente que subtrai a *res furtivae* com o preordenado intuito de adquirir drogas. Precedentes.

3. A fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento de pena inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, imposta a acusado portador de maus antecedentes e multirreincidente em crimes patrimoniais, é solução que está em sintonia com o art. 33, § 2º, alíneas "b" e "c", do Código Penal e com a Súmula n. 269 do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em violação do princípio da proporcionalidade.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2712447 - MG
(2024/0292891-0)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : DEILSON JOSUE LOPES

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MÁRCIO T. BRETAS - MG000184

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. FURTO. ACUSADO PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES E MULTIRREINCIDENTE. SUBTRAÇÃO COM O PROPÓSITO DE AQUISIÇÃO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Há muito se fixou a jurisprudência nacional no sentido de que a aplicação do princípio da insignificância condiciona-se aos seguintes requisitos: a) a mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, é materialmente típica e, portanto, não se coaduna com a aplicação do princípio da insignificância a conduta do acusado portador de maus antecedentes e multirreincidente que subtrai a *res furtivae* com o preordenado intuito de adquirir drogas. Precedentes.

3. A fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento de pena inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, imposta a acusado portador de maus antecedentes e multirreincidente em crimes patrimoniais, é solução que está em sintonia com o art. 33, § 2º, alíneas "b" e "c", do Código Penal e com a Súmula n. 269 do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em violação do princípio da proporcionalidade.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DEILSON JOSUE LOPES contra decisão monocrática deste relator, que conheceu do agravo para

negar provimento ao recurso especial subjacente (fls. 263-266).

Nas razões deste regimental, a parte agravante insiste que o furto de 09 (nove) barras de chocolate, no valor de R\$ 51,12 (cinquenta e um reais e doze centavos), imediatamente restituídas às vítima, é conduta que não possui tipicidade material, sendo irrelevantes as considerações quanto à recalcitrância delitiva do acusado.

Pondera que, em se tratando a *res furtiva* de gênero alimentício, ainda que se repute típica a conduta, o princípio da proporcionalidade impõe a fixação do regime inicial aberto à pena privativa de liberdade concretizada em patamar inferior a 04 (quatro) anos de reclusão.

Contrarrazões às fls. 300-302.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não deve prosperar.

Conforme destacado na decisão monocrática, ora recorrida, a aplicação do princípio da insignificância, como causa de exclusão da tipicidade material, encontra abrigo no ordenamento jurídico brasileiro na interpretação do art. 1º do Código Penal, que positiva no âmbito da legislação ordinária o princípio da estrita legalidade penal e, ainda, no caráter fragmentário e de *ultima ratio* deste ramo das ciências jurídicas.

Há muito se fixou a jurisprudência nacional no sentido de que a aplicação da causa de exclusão da tipicidade em voga condiciona-se aos seguintes requisitos: a) a mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF - HC n. 84.412, rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJe de 19/11/2004).

A Corte estadual rechaçou a aplicação do princípio da insignificância sob os seguintes fundamentos (fl. 187):

Neste contexto, o princípio em estudo, à míngua de previsão em lei, configura causa supralegal de exclusão de tipicidade, perfeitamente aplicável em tese, mediante análise de cada caso.

Como já dito, para a aplicação do princípio da insignificância, deve ser analisado o caso concreto, perpassando-se pelas consequências jurídicas e sociais da conduta praticada pelo agente, sendo inadmissível o seu reconhecimento quando ausente quaisquer dos requisitos apontados pela doutrina e/ou jurisprudência para seu acolhimento.

No caso dos autos, diante da multireincidência do acusado, tenho que a aplicação do princípio da insignificância não é recomendada, pois se nem mesmo as reprimendas privativas de liberdade que lhe foram impingidas nas outras ações penais o dissuadiram de cometer novo crime, certamente medida mais branda não servirá aos desígnios de prevenção e repressão da pena.

Ora, demonstrado está que o acusado não se importa com a repercussão social de suas atividades, muito menos com a atuação repressiva do Estado. Assim, incabível a incidência do princípio da insignificância.

Do cotejo entre as razões do apelo nobre e os fundamentos do acórdão recorrido percebe-se que a moldura fática não demonstra o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento.

Com efeito, além de o acusado ser portador de maus antecedentes e multirreincidente em crimes patrimoniais, é incontroverso na moldura fática apresentada pelas instâncias ordinárias que o crime foi perpetrado com a intensão preordenada de obtenção de recursos para a aquisição de drogas (fl. 121), o que demonstra a tipicidade material da conduta.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONTUMÁCIA DELITIVA. INAPLICABILIDADE, IN CASU. MERCADORIAS FURTADAS QUE SERIAM VENDIDAS PARA AQUISIÇÃO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apesar do pequeno valor da res furtiva, o recorrente é contumaz na prática de delitos patrimoniais, o que impede a aplicação do princípio da insignificância.

2. Consta dos autos, também, que os produtos de higiene furtados não eram para uso próprio, mas seriam vendidos para posterior aquisição de drogas.

3. Incidência da Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.481.785/MG, rel, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/06/2019, DJe de 28/06/2019 - grifamos).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA. FINALIDADE DO FURTO. AQUISIÇÃO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esse Sodalício tem entendimento firmado no sentido de inadmitir a aplicação do princípio da insignificância quando o réu é reincidente,

*bem como quando **cuja finalidade do furto é a aquisição de drogas.***

2. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no AREsp n. 1.068.723/SP, rel, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/04/2017, DJe de 12/05/2017 - grifamos).

Outrossim, também não socorre a Defesa a alegação de que a *res furtivae* foi integralmente restituída à vítima.

Acerca da questão, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 2.062.375/AL, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, editou o **Tema n. 1205**, com a seguinte redação:

A restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância.

Finalmente, a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento de pena inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, imposta ao acusado portador de maus antecedentes e multirreincidente em crime patrimoniais, é solução que está em sintonia com o art. 33, § 2º, alíneas "b" e "c", do Código Penal e à **Súmula n. 269** do Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade.

Assim, não tendo a parte recorrente agregado novos fundamentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática, ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0292891-0

AgRg no
AREsp 2.712.447 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00477373520238130105 10000233163278003

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEILSON JOSUE LOPES
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MÁRCIO T. BRETAS - MG000184
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEILSON JOSUE LOPES
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MÁRCIO T. BRETAS - MG000184
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.